

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

LEI Nº 6890, DE 23 DE ABRIL DE 2014.

Dispõe sobre a gratuidade e benefícios no transporte coletivo urbano de Patos de Minas, e dá outras providências.

O Povo do Município de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e, eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O direito ao benefício e gratuidades no sistema de transporte coletivo urbano de passageiros do município de Patos de Minas de que trata o art. 179 da Lei Orgânica do Município será regulado pelas diretrizes dessa lei.

TITULO I DOS ESTUDANTES

Art. 2º Fica garantida a gratuidade no transporte coletivo urbano de passageiros aos estudantes da rede pública e privada de ensino, desde que observadas, cumulativamente, as seguintes condições:

- I – residir no município de Patos de Minas;
- II – utilizar o serviço exclusivamente para deslocamento rotineiro de ida e vinda da instituição de ensino;
- III – estar matriculado e frequente, cursando aulas presenciais ministrados por instituição regular de ensino infantil, fundamental, médio, pré-universitário, técnico ou superior, devidamente reconhecida e autorizada pelo Ministério da Educação (MEC), em instituição de ensino localizada no município de Patos de Minas;
- IV – não ser beneficiário individual de programa similares concedidos pela esfera estadual ou federal.

Parágrafo único. A gratuidade valerá para todos os dias letivos da semana, no período compreendido de 1º de janeiro até 31 de dezembro de cada ano.

Art. 3º Ao município de Patos de Minas caberá a supervisão do passe escolar e o estabelecimento de critérios e normas para a operacionalização do benefício.

TITULO II DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA, MENTAIS, VISUAIS E AUDITIVOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

Art. 4º Terão direito ao benefício da gratuidade no transporte público urbano as pessoas com deficiência física ou com mobilidade reduzida, mentais, visuais e auditivas, devidamente comprovadas.

Art. 5º O benefício da gratuidade de que trata esse artigo será extensivo ao acompanhante da pessoa com deficiência, desde que comprove a necessidade de acompanhamento.

Art. 6º A administração do benefício do deficiente, bem como seu credenciamento, será exercida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social do Município de Patos de Minas, mediante preenchimento de formulário próprio.

TITULO III DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA RENAL

Art. 7º Fica garantido o transporte gratuito para pacientes com doenças renais residentes no município de Patos de Minas, em tratamento de hemodiálise, desde a residência até a clínica e retorno à residência, para realização de seções de tratamento.

Parágrafo único. O benefício desse artigo será estendido ao acompanhante quando necessário.

TITULO IV DO IDOSO

Art. 8º Fica garantida a gratuidade do transporte municipal público aos idosos acima de 65 (sessenta e cinco) anos.

§ 1º Aos idosos com idade compreendida na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor da tarifa.

§ 2º A empresa concessionária do transporte público municipal deverá fornecer cartão magnético para acesso à catraca dos veículos aos idosos com idade compreendida entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, bem como permitir o embarque e desembarque pela porta dianteira para aqueles cuja condição física não permita o deslocamento pelo corredor do ônibus.

§ 3º Nos veículos de transporte coletivo urbano municipal serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos destinados aos idosos, pessoas com qualquer espécie de deficiência, mulheres grávidas ou com crianças no colo, devidamente identificados com a placa de “reservado – idosos, deficientes, grávidas e lactantes”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º A definição de todos os tipos de deficiência será objeto de regulamentação e deverá observar a política nacional para integração da pessoa portadora de deficiência.

Art. 10. O uso dos benefícios contidos nesta lei está condicionado ao prévio cadastro junto à concessionária do serviço e à demonstração do atendimento de todos os requisitos legais.

Art. 11. Os benefícios da presente lei deverão ser utilizados somente pelo próprio beneficiário e seu acompanhante, caso seja necessário.

Art. 12. Os beneficiários desta lei se equiparam ao passageiro regular, quanto à utilização do serviço, ficando, pois, na obrigação de observar as normas que regulamentam o transporte coletivo público urbano e sua utilização indevida ou ilícita implicará na suspensão dos mesmos pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo do pagamento de multa(s) ou do custo de emissão de novo cartão eletrônico, se for o caso, a ser definido em regulamento.

Parágrafo único. A penalidade por descumprimento desse artigo será de 90 (noventa) dias em caso de reincidência e de 1 (um) ano se o infrator a descumprir pela terceira vez.

Art. 13. O Município arcará integralmente com os custos da tarifa do transporte público municipal dos estudantes e deficientes, bem como pela complementação de 50% nas passagens dos idosos com faixa etária compreendida entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, pelo valor definido em decreto de acordo com a planilha de estudo técnico e regulamentado pela Administração Pública.

Art. 14. As gratuidades e benefícios de que trata esta lei não poderão, em nenhuma hipótese, compor o custo tarifário de modo a onerar o usuário pagante da tarifa integral.

Art. 15. A empresa concessionária do serviço público de transporte coletivo de passageiros deverá fornecer à Diretoria de Trânsito e Transporte acesso ao sistema eletrônico de bilhetagem "Sigon", sem custo ao município de Patos de Minas, para acompanhamento diário da movimentação de usuários, visando à aferição da quantia mensal a ser paga pela Administração Pública Municipal.

Art. 16. O pagamento do presente benefício à concessionária do serviço de transporte público urbano ocorrerá após apuração e auditoria das efetivas utilizações do cartão, mediante exibição por parte da concessionária de relatório analítico contendo a identificação de cada beneficiário e averiguações no sistema eletrônico de bilhetagem "Sigon", ou outro que vier a substituí-lo, utilizado pela empresa de transporte coletivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

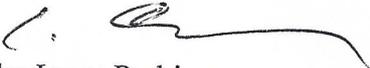
Art. 17. As despesas decorrentes dessa lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas caso necessário.

Art. 18. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 15 (quinze dias), a contar da data de sua publicação.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 2.899/1991, 3.850/1995, 4.019/1995, 4.353/1997, 4.589/1998, 4.917/2000, 5.364/2004, 5.576/2005, 5822/2006, 6,028/2008, 6083/2009 e 6.088/2009.

Prefeitura Municipal de Patos de Minas, 23 de abril de 2014, 126º ano da República e 146º ano do Município.


Pedro Lucas Rodrigues
Prefeito Municipal



Art. 1º - O Poder Executivo Municipal reger-se-á e será regido pelo presente Estatuto Municipal, aprovado pelo Conselho Municipal de Patos de Minas, em 23 de abril de 2014, e suas alterações.

Art. 2º - O presente Estatuto Municipal reger-se-á e será regido pelo presente Estatuto Municipal, aprovado pelo Conselho Municipal de Patos de Minas, em 23 de abril de 2014, e suas alterações.

Art. 3º - O presente Estatuto Municipal reger-se-á e será regido pelo presente Estatuto Municipal, aprovado pelo Conselho Municipal de Patos de Minas, em 23 de abril de 2014, e suas alterações.

Art. 4º - O presente Estatuto Municipal reger-se-á e será regido pelo presente Estatuto Municipal, aprovado pelo Conselho Municipal de Patos de Minas, em 23 de abril de 2014, e suas alterações.

Art. 5º - O presente Estatuto Municipal reger-se-á e será regido pelo presente Estatuto Municipal, aprovado pelo Conselho Municipal de Patos de Minas, em 23 de abril de 2014, e suas alterações.

Registrado no Livro nº 54
Prefeitura Municipal de
Patos de Minas, 23 / 4 / 2014

W. Soares

Procurador-Geral do Município

Certifico que este ato foi publicado no
"PLACARD" da Prefeitura, nesta data.
Patos de Minas, 23 / 4 / 2014

W. Soares

Procurador-Geral do Município